



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

**RESOLUÇÃO:** Nº 358 / 2013

**057ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2013**

**PROCESSO:** Nº 1/3915/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2009.11040

**RECORRENTE:** M L MORAIS ALVES TRANSPORTES - ME

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**AUTUANTE:** EDUARDO OCTAVIO C. R. CARNEIRO

**CONSELHEIRA RELATORA:** ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS - RECEBER MERCADORIA COM NOTA FISCAL SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO** – Contribuinte é acusado pelo Fisco estadual de adquirir mercadorias acobertadas de documentos fiscais sem aposição do selo fiscal de transito por ocasião das entradas em território cearense. Auto de Infração julgado **NULO** ante a falta de precisão e clareza da acusação fiscal. Nulidade declarada nos termos do art. 53, inciso III, § 3º do Decreto 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de Votos.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada possui o seguinte relato:

*“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de transito. O veiculo da transportadora passou pela região onde se situa o posto fiscal de Batateiras sem apresentar as notas fiscais, correspondentes as mercadorias que transportava para efetuar a selagem, motivo pelo qual lavramos o presente auto.”*

O Autuante apontou como dispositivos infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159, todos do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere a prevista no art. 123, inciso III, alínea "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O crédito tributário foi constituído da seguinte maneira:

<b>Base de Calculo</b>	R\$ 62.827,07
Multa de 20% sobre valor da operação	R\$ 12.565,41
<b>Total</b>	<b>R\$ 12.565,41</b>

Na instância singular o auto de infração foi julgado Procedente. De acordo com julgador o contribuinte infringiu os artigos 157 e 158 do RICMS, quando não selou os documentos fiscais por ocasião da passagem no Posto Fiscal de fronteira.

Insatisfeito com a decisão singular que pugnou pela procedência da acusação fiscal, contribuinte insurgiu-se interpondo recurso voluntario nos seguintes termos:

- a) Requer preliminarmente a nulidade do lançamento por preterição ao seu direito de defesa, por ausência de termo de notificação e falta de clareza do auto de infração, que, segundo a recorrente, apresenta-se lacunoso, impreciso e inverídico;
- b) No mérito alega que não passou no posto fiscal por haver um desvio para evitar o transito na área urbana próxima ao Posto Fiscal. Que não ocasião não havia nenhuma placa indicativa sinalizando entrada para o Posto Fiscal.
- c) Que no momento da passagem não havia nenhum funcionário da Sefaz informando o desvio. Que somente após o ocorrido é que foi colocado funcionários terceirizados em um *Trailer* informando a existência do Posto Fiscal.
- d) Que o trajeto escolhido pelo motorista não havia Posto Fiscal, mas um desvio sem indicação da existência de fiscalização nas imediações;
- e) Pede a improcedência do lançamento fiscal.

A consultoria tributaria através do Parecer nº 48/2012, conhece do Recurso Voluntário, nega-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância.

O Parecer é adotado na integra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls.48 dos autos.

É o relato.



## VOTO DO RELATOR

O processo sob análise acusa a empresa M L MORAIS ALVES TRANSPORTES-ME de passar pela região onde se situa o Posto Fiscal de Batateiras, sem apresentar as notas fiscais para efetuar a selagem

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente por descumprimento de obrigação acessória relativa à falta de aposição do selo fiscal de transito nos documentos fiscais constantes as fls.12/17 dos autos.

O contribuinte foi considerado em Primeira Instância revel.

No Recurso Voluntário interposto contribuinte requer preliminarmente a nulidade do lançamento por preterição ao direito de defesa. Que, além da falta do termo de intimação o auto de infração apresenta-se impreciso, lacunoso e inverídico. No mérito alega que não passou no Posto Fiscal em decorrência de um desvio na estrada, impedindo o transito de veículos na área urbana da cidade onde se localiza o Posto Fiscal.

Inicialmente convém ressaltar que a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, instituiu o Selo Fiscal de autenticidade e o Selo Fiscal de Transito através da lei nº 11.961/92, com o objetivo de estabelecer um maior controle nas operações de entradas e saídas de mercadorias interestaduais. Com esta determinação legal, a aposição do selo de trânsito, pelos postos fiscais de fronteira ou equivalentes, tornou-se obrigatória para validação destas operações.

Os artigos 157 e 158 do Regulamento do ICMS estabelecem o seguinte, *In Verbis*:

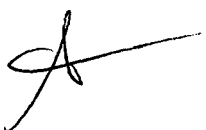
*Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*

*Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.*

*§1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.*

*§3º No caso do §1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.*

Apesar das determinações contidas nos artigos acima não deixarem dúvidas quanto a obrigatoriedade da selagem dos documentos fiscais nas operações interestaduais de entrada e saídas de mercadorias do



Estado, entendo que no presente caso, o agente fiscal não demonstrou de forma clara e precisa a ocorrência do ilícito fiscal por parte da empresa autuada.

No caso em questão o agente fiscal acusou a transportadora de trafegar pela região onde se situa o Posto Fiscal de Batateiras sem apresentar as notas fiscais correspondentes para selagem no Posto. Ocorre que o sentido da palavra **região** utilizado pelo fiscal possui um significado bem amplo e genérico, não delimitado, deixando dúvidas quanto ao exato local onde o veículo foi realmente abordado.

O fato de ter sido abordado na região onde se situa o Posto Fiscal não caracteriza que houve infringência a norma tributária. Necessário que o fiscal demonstrasse de modo claro e preciso o local onde o veículo se encontrava no momento da abordagem, ou seja, se estava em um desvio fora da rodovia que leva ao posto fiscal, ou em algum Município onde se distante da jurisdição do órgão fazendário.

Ressalto que a ação fiscal realizada no trânsito possui características peculiares, e uma delas é a instantaneidade dos procedimentos. Por conta dessa peculiaridade os agentes que atuam no trânsito devem se cercar de todos os cuidados possíveis, observando os detalhes para não incorrerem em erros que possam ensejar nulidade no procedimento fiscal.

Por isso as informações deveriam constar nos autos de forma clara, demonstrando que o contribuinte agiu de má fé, com a intenção de se furtrar ao cumprimento da obrigação tributária de selar os documentos fiscais, causando prejuízo ao erário.

Por tais motivos considero o auto de infração apresenta-se lacunoso e impreciso, não oferecendo a recorrente as condições necessárias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, devendo o auto ser declarado nulo nos termos do art. 53, III, § 3º, do Decreto nº 25.468/99.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntario, dar-lhe provimento para reformar a decisão singular e declarar NULO o presente feito fiscal, nos termos da presente resolução e parecer da consultoria, alterado oralmente em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Ê como voto.



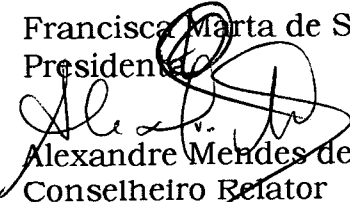
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **M L MORAIS ALVES TRANSPORTES-ME** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e em grau de preliminar declarar a **nulidade** processual, nos termos do voto do Relator e da manifestação oral, proferida em Sessão pelo representante da douda Procuradoria Geral. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de Maio de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidenta

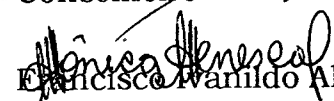
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

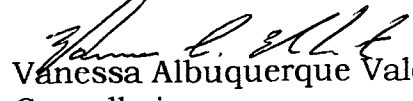
Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

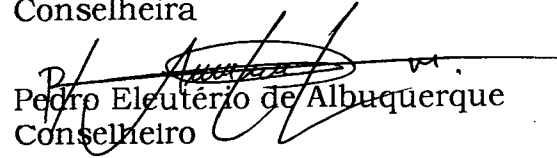
  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Francisco Wanildo Almeida França  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro